ANÁLISE DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DO SELO E DA TABELA GERAL DO IMPOSTO DO SELO

1. INTRODUÇÃO

Foi solicitado à Associação dos Advogados de Macau que, no âmbito das suas atribuições legais, se pronunciasse sobre a "Proposta de alteração do Regulamento do Imposto do Selo (doravante "RIS") e da Tabela Geral do Imposto do Selo (doravante "TGIS")".

Para tal, foi a mesma posta à consulta dos advogados, através de Circular, e de especialistas na matéria. Coligida toda a informação recepcionada e aditada a posição da AAM, foi elaborado um projecto de parecer. Este projecto foi analisado e debatido pela Direcção, sendo o texto agora apresentado o resultado desse estudo e debate, tendo sido aprovado em reunião da Direcção de 21 de Janeiro de 2019.

2. EXTINÇÃO DO PAGAMENTO POR ESTAMPILHA

Concorda-se com a medida, porquanto são revogados artigos do RIS e da TGIS que poderiam justificar a manutenção desta forma de liquidação e cobrança do IS, bem como com os procedimentos a adoptar posteriormente e a possibilidade de reembolso do valor das estampilhas não utilizadas.

3. EXTINÇÃO DE ALGUMAS VERBAS DA TGIS E CORRESPONDENTES ARTIGOS DO RIS

Concorda-se com a proposta.

Complementarmente, sugere-se a extinção do IS incidente sobre certidões e certificados, previsto nos artigos 11.º e 12.º da TGIS, bem como o artigo 25.º da mesma Tabela, relativo a fotocópias que substituam certidões e outros documentos, os quais se revelam desactualizados e que comportam uma sobrecarga administrativa que não encontra justificação. De igual modo, seria de extinguir o artigo 15.º da TGIS, na exacta medida em que a tributação de documentos que titulam uma dívida tributária deixou há muito de ser uma prática corrente na RAEM, com a revogação das normas relativas ao acréscimo do IS nos regulamentos cedulares.

Em aditamento e concordância com os citados artigos da TGIS, ter-se-ia de proceder à revogação dos artigos 31.º a 34.º do RIS.

4. REFORÇO DA FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI

4.1 Aumento do valor das multas

Concorda-se com a proposta e a necessidade de proceder à sua actualização, considerando que as mesmas, com excepção das relativas à transmissão de bens, datam do momento da aprovação do RIS, ou seja, de 1998, tendo perdido o seu poder dissuasor do incumprimento da lei fiscal. Deste modo, julgamos que uma actualização que não ultrapasse cinco vezes os valores ainda aplicáveis neste momento, se mostra adequada aos fins em vista.

4.2 Obrigação de registo e arquivo de documentos

Concorda-se com a medida no pressuposto de que serão devidamente identificadas as entidades sujeitas a esta obrigação. Mais se concorda com a possibilidade de os documentos poderem ser mantidos em suporte electrónico.

4.3 Aditamento da exclusão do dever de sigilo bancário

As regras relativas à derrogação do sigilo bancário encontram-se perfeitamente definidas na Lei n.º 5/2017 (Regime jurídico da troca de informações em matéria fiscal) e, adicionalmente, na Lei n.º 2/2006 (Prevenção e repressão do crime de branqueamento

de capitais) e na Lei n.º 3/2006 (Prevenção e repressão dos crimes de terrorismo), estas últimas com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2017.

Ou seja, a RAEM já detém os mecanismos necessários para a derrogação do sigilo bancário nas situações supra mencionadas que se prendem com actividades tipificadas como crime ou que resultam de compromissos de direito internacional público.

Neste sentido, admitir que um ente administrativo possa ordenar a derrogação do sigilo bancário perante um determinado grupo de profissionais para verificação do cumprimento de obrigações tributárias de terceiros constitui uma perigosa invasão do segredo profissional dos advogados e dos advogados estagiários, bem como dos limites à protecção da vida privada, que só devem ser ultrapassados perante uma manifesta actividade criminosa.

Ademais, a proposta vem apresentada sem quaisquer limites à actuação da fiscalização, à fundamentação de que carece essa mesma actuação e à tutela dos Tribunais, que sempre deverá estar garantida.

Trata-se, por isso, de uma medida que merece censura a todos os níveis e com a qual a AAM manifesta a sua discordância, sugerindo que que a mesma seja retirada da proposta de lei que vier a ser apresentada.

Por outro lado e no que aos advogados em especial diz respeito, dispõe o n.º 1 do artigo 5.º do Código Deontológico, aprovado pelo Despacho n.º 121/92/M, que "o segredo profissional é um direito e um dever fundamental do advogado que, no exercício da sua profissão, é depositário dos segredos e informações confidenciais dos seus clientes".

Nos termos do artigo 7.º do mesmo Código, "cessa a obrigação de segredo profissional em tudo quanto seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes, mediante prévia autorização da Associação dos Advogados".

Ou seja, nada obsta a que possa decair o dever de sigilo mediante autorização prévia desta Associação.

O sigilo profissional é um dever fundamental na advocacia que não deve ser posto em crise, excepto, como se disse, perante a constituição de acto que constitua ilícito penal ou de infraçção a convenções internacionais ou a acordos bilaterais.

4.4 Pedido de apoio às autoridades policiais

Nada a opor à sua explicitação legal, embora a possibilidade deste pedido se realizar seja a decorrência normal para entidades de fiscalização com poderes de autoridade pública.

Na verdade, não se afigura correcto que, na ausência de uma codificação de crimes fiscais, se venha a introduzir a tipificação de um crime de desobediência simples para efeitos da fiscalização em geral, ou do RIS em especial, sem cuidar de saber da razoabilidade dos pedidos de colaboração endereçados pelos órgãos de fiscalização e da fundamentação das exigências que vierem a ser feitas. Assim, não se concorda com esta criminalização.

Tanto mais que numa situação em que essa carência de colaboração seja efectiva aos olhos da fiscalização, a alínea b) do n.º 1 do artigo 312.º do Código Penal já prevê e tipifica a falta de colaboração como crime, sem necessidade de uma disposição legal que o refira.

4.5 Penalidades

Concorda-se em geral com uma melhor sistematização das penalidades.

Já quanto à revogação do artigo 80.º do RIS, julga-se que, pelo contexto da proposta de revogação, a DSF se pretende referir ao artigo 81.º do RIS. Compreende-se o alcance da proposta e, nessa medida, se expressa a concordância com a mesma.

5. ALTERAÇÃO ÀS REGRAS DO IS INCIDENTES SOBRE ARRENDAMENTOS

5.1 Regime especial de restituição de colectas

Concorda-se com esta medida, porquanto a mesma espelha uma boa prática tributária.

5.2 Redução de IS nos arrendamentos com cláusulas compromissórias

Concorda-se com esta medida de redução. Contudo, não concordamos com o procedimento para pagamento integral do IS normalmente devido, sempre que as partes não utilizem efectivamente a arbitragem, por duas razões:

- a) No caso de contratos que se prolongam por vários anos, especialmente nos casos de renovação dos mesmos, essa medida seria de difícil execução, e
- b) No caso de preterição do tribunal arbitral voluntário, tal constitui excepção dilatória, o que leva à absolvição da instância.

6. ADITAMENTO DO IS SOBRE CEDÊNCIA DE USO DE ESPAÇO EM CENTRO COMERCIAL

O aditamento de regras que permitam a tributação em IS, das cedências de uso de espaço em centro comercial, constitui uma medida de política fiscal, que não se questiona, mas com a qual não se concorda.

A verdade é que não existe qualquer correspondência entre estes e os contratos de arrendamento, ao contrário do que vem referido na proposta. Caso essa identidade existisse não teria sido sancionado pelos Tribunais da RAEM o entendimento mediante o qual estes são caracterizados como contratos atípicos e, como tal, não sujeitos às normas do IS aplicáveis aos arrendamentos.

A realidade que ora se pretende tributar é assim substancialmente distinta, caracterizada por uma retribuição ao cedente do espaço com uma componente fixa e uma outra variável em função do volume de vendas e pela prestação por parte do cessionário de um vasto leque de serviços de que são exemplo a climatização, serviços de limpeza e campanhas de *marketing* e publicidade.

Foi nessa medida que os Tribunais da RAEM concluíram no sentido de que o RIS teria de ter normas de incidência próprias para tributar esta diferente realidade jurídica, o que ora se visa com esta proposta.

Independentemente de questões práticas que se prendem, entre outras, com a definição da matéria colectável neste tipo de contratos tendo em consideração a componente variável da retribuição pelo uso de espaço em centros comerciais, a pergunta que aqui se deixa é a da oportunidade desta medida fiscal.

Como bem se sabe e o menciona a proposta, estes contratos são maioritariamente utilizados em grandes superfícies comerciais, as quais se localizam em *resorts* integrados que proporcionam adicionalmente alojamento hoteleiro, restauração e casinos.

Ou seja, estas grandes estruturas contribuem directamente para o Orçamento da Região com uma importantíssima fatia da sua receita através do Imposto sobre o Jogo e demais contrapartidas resultantes da Lei do Jogo, do Imposto de Turismo e da Contribuição Predial Urbana.

Por outro lado, pretendendo-se uma diversificação da economia de Macau e a dinamização das PMEs, a introdução do IS nestes contratos, que naturalmente os onerará

com custos adicionais, implica que algumas empresas possam vir a deixar de poder aceder a espaços em centros comerciais.

Apesar do ênfase que mais uma vez foi dado pelo Senhor Chefe do Executivo na recente apresentação das LAGs para 2019 às realidades supra mencionadas, a verdade é que esta medida fiscal mata, de uma só vez, a propalada diversificação económica e a dinamização das PMEs.

Mais acresce que a proposta não tem em consideração a realidade destes espaços que naturalmente se querem dinâmicos e com uma pujante actividade comercial. Para tanto, e muitas das vezes, os centros comerciais são obrigados a prescindir da sua remuneração por forma a que as cessionárias dos espaços aí se possam manter, o que é sempre preferível ao crescente encerramento de lojas que em nada dignificam os centros comerciais.

Neste sentido, julga-se esta medida fiscal completamente desajustada da política geral do Governo de Macau e uma pressão tributária adicional sobre aqueles que contribuem já com a vastíssima parcela do orçamento da receita da RAEM.

Se a necessidade de introdução deste documento – o contrato – se prende com a alegada necessidade de promover a justiça fiscal entre os comerciantes em centros

comerciais e aqueles que estão fora desses espaços e, como tal, sujeitos ao IS sobre os arrendamentos, melhor seria revogar o artigo 6.º da TGIS e os artigos 26.º a 28.º do RIS, mantendo-se naturalmente o artigo 29.º, porquanto tem implicações nas transmissões de bens, e o artigo 30.º pela implicação que pode ter na determinação da matéria colectável da Contribuição Predial Urbana (nos casos em que do arrendamento resulte um rendimento anual superior ao valor locativo).

Esta medida fiscal teria assim a virtude de poder dinamizar os arrendamentos que não se situem em centros comerciais e dar uma imagem de maior pujança económica a Macau, a qual se confronta com uma imensidão de lojas devolutas que em nada abonam a favor da sua imagem de cidade internacional de turismo.

De qualquer forma e embora a proposta seja omissa quanto a esse aspecto, estamos em crer que a prosseguir a tributação em IS das cedências de uso de espaço em centro comercial, e em virtude das especificidades que ficaram referidas, deverá a taxa aplicável ser significativamente inferior à ora aplicável aos arrendamentos.

Na eventualidade de se prosseguir com a aprovação em lei formal desta nova rubrica da TGIS e do RIS com a qual se discorda, naturalmente que se julga adequada a dedução à colecta que faz parte da proposta, a exemplo do que se deixou referido sobre os arrendamentos em geral.

7. FALTA DE CORRESPONDÊNCIA DE TERMOS NAS DUAS LÍNGUAS OFICIAIS

Finalmente, no sentido de obstar a algumas dúvidas resultantes da tradução do RIS e da TGIS para a língua chinesa, apresentam-se as seguintes sugestões:

- No que se refere ao artigo 11.º da TGIS, escreve-se em língua portuguesa "Certidões, por cada meia folha", enquanto que, na versão em língua chinesa, se indica que "證明書,每一版". Acontece que nos artigos 171.º a 181.º do Código do Notariado, a palavra em chinês correspondente a "Certidões" é "證明". Resulta igualmente ambíguo se a palavra "folha" deve ser considerada como só uma "folha" em chinês ou uma "página" (frente e verso). A mesma dúvida se coloca no Capítulo VIII do RIS.

Donde se propõe alterar a tradução chinesa da palavra "Certidões", mencionada no objecto do Capítulo VIII do RIS e no artigo 11.º da TGIS, para "證明", bem como passar a utilizar uma tradução chinesa mais correspondente ao sentido da palavra "folha", constante do artigo 11.º da TGIS.

- No que diz respeito ao artigo 12.º da TGIS, escreve-se em língua portuguesa "Certificados, por cada meia <u>folha</u>", enquanto que, na versão em língua chinesa, se

indica "証書,每一版". Acontece que nos artigos 167.° a 170.° do Código do Notariado, a palavra em chinês correspondente a "**Certificados**" é "證明書". Mais uma vez se verifica a ambiguidade na palavra "**folha**" a que nos reportámos supra.

Donde se propõe alterar a tradução chinesa da palavra "Certificados", mencionada no artigo 12.º da TGIS, para "證明書", para que as duas versões sejam mais articuladas, bem como passar a utilizar uma tradução para a língua chinesa mais correspondente ao sentido da palavra "folha", constante do artigo 12.º da TGIS.

- Os segundo e quarto parágrafos do artigo 23.º da TGIS, referem em língua portuguesa "Exemplares", enquanto que, na versão em língua chinesa, se indica "副本". Para quem não domine a língua portuguesa, este termo em língua chinesa aponta mais para o sentido de "cópia".

Donde se propõe passar a utilizar uma tradução para a língua chinesa mais adequada relativamente à palavra "Exemplares".

- No quarto parágrafo do artigo 34.º da TGIS, escreve-se em língua portuguesa que "Se as procurações ou substabelecimentos a que se referem as alíneas anteriores envolverem a possibilidade de <u>negócio consigo mesmo</u> ou forem conferidos no interesse do mandatário ou de terceiro, acresce por cada...", enquanto que, na versão chinesa, se indica que

"如上款所述之授權書或複代理書牽涉當事人進行買賣之可能或該可能將賦予受托

人或第三者時,逐一加上". Acontece que no n.° 2 do artigo 128.° do Código do Notariado, a expressão, em chinês, que corresponde a "negócio consigo mesmo" é "雙方代理權", do mesmo modo que a expressão traduzida em chinês no artigo 254.° do Código Civil também é "雙方代理".

Donde se propõe alterar a tradução para a língua chinesa da expressão "**negócio consigo mesmo**", mencionada no quarto parágrafo do artigo 34.º da TGIS, de "當事人進行買賣" para "雙方代理", esta última correspondente à mais usada na legislação da RAEM.

Aprovado em reunião da Direcção da AAM de 21 de Janeiro de 2019

1. leever.